

Sócio Responsável

Guilherme Moro Domingos

Colaboradores

**Antonio Polak
Luize Mazeto
Ana Maria Ferreira
Matheus Pacheco Benin
Sheyd Mance
Maria Alice Neves**

Contato

✉ contato@mdmadvogados.com.br

🏠 www.mdmadvogados.com.br

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

Destaque:

**MP 1.202/23:
REVOGAÇÃO DO PERSE
DEVE SER QUESTIONADA
JUDICIALMENTE**

Artigos:

- CARF mantém benefício fiscal para investimentos em FIP por cotistas estrangeiros
- Nova Lei oportuniza a Autorregularização Fiscal das empresas

Notícias:

- Retoma Paraná: reinstituído o programa para regularização de débitos estaduais
- Liminares excluem subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL
- Maiores de 70 anos poderão escolher o regime de bens do casamento

Destaque

MP 1.202/23: REVOGAÇÃO DO PERSE DEVE SER QUESTIONADA JUDICIALMENTE

Poder Executivo busca redução de benefícios fiscais objetivando aumento de arrecadação

Entre as medidas adotadas pelo Poder Executivo voltadas ao aumento da arrecadação e ajuste fiscal pretendido, foi publicada a Medida Provisória nº 1.202/2023, de 28/12/2023. Nela, o Poder Executivo, via ato legislativo excepcional, não só determinou a revogação gradativa da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, como também revogou o artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, buscando cancelar o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O PERSE estabelecia alíquota zero de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS E COFINS até 2027 para empresas que cumpriam certos requisitos estabelecidos em lei. Se a Medida Provisória for convertida em lei, haverá a revogação do PERSE de forma gradativa para todos os beneficiários do programa. O recolhimento de CSLL, PIS e COFINS voltará a ser devido a partir de 1º de abril de 2024, e o IRPJ a partir de 1º de janeiro de 2025.

Entende-se que a Medida Provisória pode ser questionada judicialmente. Isso porque, primeiramente, uma Medida Provisória representa espécie normativa

A Medida Provisória não cumpriu com os seus requisitos de relevância e urgência para sua edição.



excepcional, regulamentada na Constituição Federal em seu artigo 62, podendo ser editada somente em caso de relevância e urgência, visto que é redigida pelo próprio Presidente da República, não passando pelo processo legislativo regular. O Poder Executivo não demonstrou relevância e urgência que justifiquem a revogação da norma por esta via.

Com efeito, a Lei nº 14.148/2021, que instituiu o PERSE, foi objeto de intensos debates e estudos perante as Casas do Congresso Nacional, tanto no momento da derrubada inicial do veto do artigo 4º (que permitiu a adoção do referido

Destaque:

**MP 1.202/23:
REVOGAÇÃO DO PERSE
DEVER SER QUESTIONADA
JUDICIALMENTE**

Artigos:

- CARF mantém benefício fiscal para investimentos em FIP por cotistas estrangeiros
- Nova Lei oportuniza a Autorregularização Fiscal das empresas

Notícias:

- Retoma Paraná: reinstituído o programa para regularização de débitos estaduais
- Liminares excluem subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL
- Maiores de 70 anos poderão escolher o regime de bens do casamento

Destaque

programa como benefício fiscal de isenção condicionada com efeito em 18/03/2022), quanto no momento da sua alteração pela Medida Provisória nº 1.147/2022 (posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 2023). Durante o processo de aprovação dessas leis, foram referenciados estudos realizados sobre o impacto financeiro para viabilizar a conversão em Lei. Neste ínterim, também foram publicados atos regulamentares pela Receita Federal e Ministério da Fazenda no suposto intuito de aprimorar a regra. Ou seja: o tema foi palco de discussões incessantes pelo Poder Executivo e Legislativo.

Por outro lado, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.202/2023, a única justificativa dada para revogação do benefício reside na suposta ausência de estudo adequado à época de sua concessão, bem como revelação contemporânea de que a renúncia fiscal seria muito maior que a esperada. Percebe-se, portanto, que a única motivação para sua edição é o aumento de arrecadação. Não há, efetivamente, urgência e relevância. Deste modo, identifica-se que houve vício de confecção da Medida Provisória de revogação do benefício legal, visto que ausentes os seus requisitos intrínsecos.

Ademais, adentrando a espécie do benefício, em que pese se possa qualificá-lo como “alíquota zero”, ele foi concedido de forma condicionada e a prazo determinado, de modo que deve receber tratamento análogo à isenção tributária condicionada e a prazo certo, conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. Há de ser preservada a segurança jurídica, devendo ser aplicada a exceção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional, que garante o direito dos Contribuintes que preencheram as condições ao pleno exercício do benefício pelo tempo determinado.

Como visto, a única justificativa para revogação do benefício é que a renúncia fiscal seria supostamente muito maior do que a apresentada nos estudos realizados anteriormente. Todavia, entidades dos segmentos de turismo, bares, restaurantes e eventos revelam que o custo do governo com o programa emergencial seria bastante inferior ao custo apresentado pelo Fisco.

Por fim, importante esclarecer que no último dia 27 foi publicada a Medida Provisória nº 1.208/2024, que revogou

alguns dispositivos da referida MP 1.202/23. Dentre eles, a revogação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi revisitada e cancelada pelo Governo Federal. No entanto, nada restou alterado em relação ao PERSE.

A MDM Advogados permanece à disposição para analisar a situação concreta de seus clientes e atuar visando afastar os efeitos restritivos da Medida Provisória nº 1.202/2023, de 28/12/2023, patrocinando medida judicial objetivando manter os beneficiários no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).



Antonio Polak

A Medida Provisória pode ser questionada judicialmente, objetivando manter os beneficiários no PERSE.

Destaque:

**MP 1.202/23:
REVOGAÇÃO DO PERSE
DEVER SER QUESTIONADA
JUDICIALMENTE**

Artigos:

- CARF mantém benefício fiscal para investimentos em FIP por cotistas estrangeiros
- Nova Lei oportuniza a Autorregularização Fiscal das empresas

Notícias:

- Retoma Paraná: reinstituído o programa para regularização de débitos estaduais
- Liminares excluem subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL
- Maiores de 70 anos poderão escolher o regime de bens do casamento

Artigo

CARF mantém benefício fiscal para investimentos em FIP por cotistas estrangeiros

Decisão aplica a alíquota zero de imposto de Renda mesmo sem a apresentação de beneficiário final de cotista em *holding* estrangeira

A 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu favoravelmente ao contribuinte questão sobre benefício fiscal de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na hipótese de pagamentos a cotistas estrangeiros de Fundos de Investimentos em Participações – FIP.

No caso, um FIP tinha cotistas norte-americanos e não realizou a retenção de Imposto de Renda na fonte, com base na Lei 11.312/2006. Referida lei estabelece o benefício fiscal de alíquota zero do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em FIP quando pagos a beneficiário residente no exterior, em país que não seja considerado paraíso fiscal, desde que atendidos certos requisitos.

O FIP foi intimado pelo Fisco para identificar os cotistas, a relação entre si e o valor de aquisição das quotas. Em resposta, esclareceu que o fundo continha 10 cotistas, sendo 09 pessoas jurídicas residentes no exterior, e 01 no

Brasil, bem como informou que as empresas estrangeiras tinham beneficiários distintos, não relacionados entre si.

Por sua vez, o Fisco entendeu que não foi apresentada a cadeia de investidores até o beneficiário final (pessoa física) em relação a três cotistas estrangeiros. O art. 61 da Lei 8.981/95 estabelece a incidência de alíquota diferenciada de 35% de IRRF a todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Neste sentido, por entender que houve falta de identificação do terceiro beneficiado, o Fisco procedeu a apuração do ganho de capital dos 3 cotistas não devidamente identificados com base na alíquota diferenciada de 35%.

Em sede de recurso administrativo, o CARF anulou o auto de infração por vício material. Para o Conselho, nem a legislação tributária aplicável, nem as instruções normativas da Receita Federal estabelecem, para fins de pagamentos pelo FIP, o dever legal de identificação da cadeia de sócios até a pessoa física (beneficiário final). Ademais, entendeu que as regras de apresentação do beneficiário final contidas na Lei 9613/98 e normas do Banco Central e da CVM são destinadas a coibir ilícitos



financeiros, não tendo aplicabilidade no âmbito tributário. A decisão ainda comporta recurso.

Em relação a este tema, cumpre esclarecer que a nova legislação de tributação de fundos de investimento no Brasil (Lei 14.754/2023) excepcionou expressamente a aplicação das novas regras aos cotistas estrangeiros de FIP, resguardando o benefício fiscal atualmente vigente.

Luize Mazeto

A nova legislação de tributação de fundos de investimento no Brasil excepcionou expressamente a aplicação das novas regras aos cotistas estrangeiros de FIP, resguardando o benefício fiscal atualmente vigente.

Destaque:

**MP 1.202/23:
REVOGAÇÃO DO PERSE
DEVER SER QUESTIONADA
JUDICIALMENTE**

Artigos:

- CARF mantém benefício fiscal para investimentos em FIP por cotistas estrangeiros
- Nova Lei oportuniza a Autorregularização Fiscal das empresas

Notícias:

- Retoma Paraná: reinstituído o programa para regularização de débitos estaduais
- Liminares excluem subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL
- Maiores de 70 anos poderão escolher o regime de bens do casamento

Artigo

Nova Lei oportuniza a Autorregularização Fiscal das empresas

A adesão ao programa visa o recolhimento de tributos sem a incidência de multa e juros, evitando autuações e litígios tributários

A autorregularização incentivada de tributos, proposta pelo Governo Federal, surge como uma alternativa para as empresas lidarem com seus débitos fiscais de forma mais vantajosa. Criada pela Lei nº 14.740/2023, ela permite que pessoas físicas e jurídicas com débitos tributários administrados pela Receita Federal (exceto as do Simples Nacional) regularizem sua situação fiscal com condições especiais: redução de até 100% dos juros de mora e de 70% das multas, sendo que metade do valor deve ser pago à vista e a outra metade em até 48 vezes, em parcelas mínimas de R\$ 200,00 e R\$ 500,00 corrigidas pela Selic. Além disso, é possível quitar impostos com prejuízo fiscal e precatórios, inclusive de terceiros.

A iniciativa tem como objetivo não só a regularização dos débitos, mas também a simplificação do processo de ajuste para os contribuintes. O prazo para adesão – que é voluntária e através do sistema e-CAC – é do dia 5 de janeiro de 2024 até 1º de abril do mesmo ano.

Conforme a Lei que institui o programa e a Instrução Normativa nº 2168/23, que o regulamenta, podem ser objeto de autorregularização os tributos que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023 e os constituídos entre esta data e 1º de abril de 2024.

Apesar da disposição legal, esta espécie de “Refis” já tem sido objeto de discussão no Poder Judiciário, já que os prazos, para a Receita Federal, são interpretados de maneira diferente: a RFB defende que o parcelamento engloba os tributos vencidos até 30 de novembro de 2023 somente – e que o prazo até 1º de abril seria o período em que a adesão ao programa estaria aberta. Nos estados do Paraná e de São Paulo, decisões liminares já foram concedidas a favor dos contribuintes para abranger tributos constituídos até 1º de abril.

No âmbito dos tributos estaduais, vale destacar que a Procuradoria Geral de São Paulo publicou, no início deste mês, o primeiro edital do Acordo Paulista, programa de transação tributária que permite ao contribuinte negociar o parcelamento de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa em até 120 vezes. Apesar das vantagens trazidas pela Resolução PGE nº 06/24, ela excluiu da possibilidade de adesão ao programa algumas empresas

A adesão é voluntária através do sistema e-CAC e iniciou-se no dia 05 de janeiro de 2024, ficando aberta até 1º de abril deste mesmo ano.

que tenham deixado de pagar ICMS nos últimos 5 anos ou tenham sido inscritas em dívida ativa.

Por fim, vislumbra-se que algumas empresas têm realizado estratégias duvidosas em relação ao programa, que eventualmente podem ser interpretadas como fraudulentas. Desta forma, recomenda-se obter consultoria específica sobre o tema.



Maria Alice Neves

Destaque:

**MP 1.202/23:
REVOGAÇÃO DO PERSE
DEVER SER QUESTIONADA
JUDICIALMENTE**

Artigos:

- CARF mantém benefício fiscal para investimentos em FIP por cotistas estrangeiros
- Nova Lei oportuniza a Autorregularização Fiscal das empresas

Notícias:

- Retoma Paraná: reinstituído o programa para regularização de débitos estaduais
- Liminares excluem subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL
- Maiores de 70 anos poderão escolher o regime de bens do casamento

Notícias

Retoma Paraná: reinstituído o programa para regularização de débitos estaduais

Multas e juros podem ser reduzidos em até 95% e débito pode ser parcelado em até 180 meses

A Receita Estadual do Paraná reimplantou o Programa Retoma Paraná, cuja adesão vai até 25/03/2024, às 18h, para parcelamentos, e o dia 27/03/2024 para pagamento à vista.

Podem inscrever-se as pessoas jurídicas em Recuperação Judicial com pedido deferido ou protocolado até 31/10/2023 e as pessoas jurídicas com falência decretada ou com cancelamento ou baixa do Cadastro de Contribuintes do ICMS até essa mesma data.

São contemplados os débitos de ICMS e ITCMD com fatos geradores ocorridos até 30/06/2021. Dentre os benefícios, estão a redução de 85% a 95% de juros e multas, a depender de sua natureza, e a possibilidade de parcelamento dos débitos em até 180 meses, a depender da natureza da multa em questão.

Matheus Pacheco Benin

Liminares excluem subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL

Decisões têm favorecido os contribuintes, ainda que diante de lei em sentido contrário

Recentemente, Tribunais Regionais Federais têm concedido medidas liminares em favor dos contribuintes que impedem a incidência do IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS percebidos pelas empresas.

As ações questionam a aplicação da Lei nº 14.789/23, conhecida como Lei das Subvenções, que determina a inclusão dos incentivos fiscais na base de cálculo do IRPJ e CSLL gerando crédito fiscal de IRPJ sobre estes benefícios, substituindo o antigo regime em que havia a sua exclusão da base de cálculo.

As decisões fundamentam-se no entendimento do STJ (EREsp nº 1.517.492/PR), que decidiu que a tributação dos créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados, configura violação do Princípio do Pacto Federativo, ou seja, haveria interferência inadequada da União Federal em assunto de competência estadual.

Matheus Pacheco Benin

Maiores de 70 anos poderão escolher o regime de bens do casamento

STF afasta a obrigatoriedade do regime de separação total

No início do mês, o STF fixou o Tema 1236, que permite a alteração do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos, desde que haja concordância entre as partes. O relator, Min. Luís Roberto Barroso, argumentou que esta imposição do Código Civil viola o princípio da dignidade da pessoa humana e cria uma discriminação baseada na idade, sem justificativa razoável, o que é proibido pela Constituição Federal.

No julgamento, definiu-se que as pessoas casadas poderão solicitar a mudança do regime de bens por via judicial. Essa decisão se estende também a uniões estáveis, sendo necessária, nesse caso, sua formalização por meio de Escritura Pública. Ressalta-se que tal alteração afetará apenas o patrimônio futuro, não tendo impacto sobre situações jurídicas já estabelecidas.

Ana Maria Ferreira